

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

PROJETO DE LEI N° 002/ 2009

AUTOR: VEREADOR JESSE MARCOS DE AZEVEDO

“Dispõe sobre a Proibição de Queimadas no Município, Estabelece Penalidades e Dá Outras Providências”.

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado e observado o disposto na Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste Art., consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§ 2º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 5º - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 3º - Constituem infrações à presente lei:

I – utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do corte de cana de açúcar, em qualquer área do Município;

II – utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III – provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV – causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

- a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea “b”;
- b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;

V – soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

Art. 4º - Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no Art. Anterior:

I – infração prevista no inciso I: multa de Três Salários Mínimos;

II – infração prevista no inciso II: multa de R\$ 1,00 (Um Real) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de Um Salário Mínimo.

III – infração prevista no inciso III: multa de Dois Salários Mínimos;

IV – infração prevista no inciso IV, alínea “a”: multa de Dois Salários Mínimos;

V – infração prevista no inciso IV, alínea “b”: multa de Um Salário Mínimos;

VI – infração prevista no inciso V: multa de Dois Salários Mínimos.

§ 1º - Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados.

§ 2º - O infrator terá o prazo de cinco dias, a contar do 1º dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

Art. 5 – Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6 – A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente dos seguintes órgãos municipais:

I – Secretaria de Planejamento, Controle e Meio Ambiente;

II – Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;

III – Secretaria da Saúde.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO,
Estado de São Paulo, 01 de fevereiro de 2009.

JESSE MARCOS DE AZEVEDO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Apresento para apreciação dos ilustres vereadores desta colenda Casa de Leis, Projeto de Lei que visa proibir e punir toda pessoa física ou jurídica, que de qualquer forma praticar através do fogo, danos ao meio ambiente.

O objetivo principal deste projeto de lei é garantir o direito de todos em ter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. E conforme já está estabelecido em nossa Constituição da República que o Poder Público e a coletividade tem o dever de defender e preservar o meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, e portanto, tenho certeza, que através deste projeto de lei, estaremos contribuindo para garantir a preservação ambiental de nosso município.

Na esperança de que o Excelentíssimo Prefeito Gabriel Vargas Moreira será solidário a este projeto, solicito aos nobres colegas, o apoio na aprovação do mesmo.

Câmara Municipal de Monteiro Lobato, 01 de fevereiro de 2009.